

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) GERENTE DA GERÊNCIA DE GESTÃO DE DIREITOS E BENEFÍCIOS - GETED

NOME DO SERVIDOR OU EMPREGADO PÚBLICO, BM **XXXXXX**, já qualificado(a) no feito, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente

DEFESA ADMINISTRATIVA

em face de iminente ato ilegal por parte desta Gerência, pelos fatos e fundamentos adiante expostos.

I – DOS FATOS

Em **PREENCHER A DATA DO RECEBIMENTO DO E-MAIL**, recebi e-mail informando da existência de um suposto débito de R\$ **PREENCHER O VALOR DO DÉBITO COBRADO**, que será descontado a partir de março de 2025.

De acordo com o documento enviado via e-mail, os valores supostamente recebidos de forma indevida seriam provenientes de pagamento de auxílio-refeição/alimentação.

É a síntese do feito.

II – DO MÉRITO

Os Tribunais superiores, especialmente o TST e STJ, possuem entendimento pacificado de que não cabe devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores/empregados públicos, em decorrência de erro exclusivo da administração motivado por interpretação equivocada ou má aplicação da lei.

Cabe salientar que o presente caso não diz respeito a simples erro de cálculo ou erro material, pois os valores supostamente recebidos indevidamente referem-se ao pagamento de auxílio-refeição/alimentação durante períodos de férias, licença para tratamento de saúde, licença à gestante, licença para acompanhar pessoa doente da família, sobreaviso/liberação gerencial do período COVID-19 e licença a título de prêmio por assiduidade, **ou seja, não foi aplicado corretamente o art. 9º, da Portaria SMPOG n.º 021/2022**, que prevê que eventuais descontos decorrentes de suposta concessão equivocada do auxílio-refeição/alimentação devem ser efetuados nos meses subsequentes à apuração da ocorrência. Vejamos:

*“Art. 9º – Nos casos em que for identificada a necessidade de acertos decorrentes de concessão equivocada, cancelamento do benefício ou **nas hipóteses em que não for possível prever o afastamento, tais como faltas e licenças, será efetuado o desconto dos valores indevidos nos meses subsequentes à apuração da ocorrência.**” (sem grifos no original)*

Ocorre que os descontos de auxílio-refeição/alimentação passaram a ser efetivados muitos anos após os afastamentos, situação que reforça a ilegalidade dos descontos.

No presente caso, é evidente que não dei causa ao erro da Administração, e mais, de forma nenhuma contribui para que este ocorresse, uma vez que o cálculo do valor devido de auxílio-alimentação/refeição, bem como o pagamento dos valores foi realizado unilateralmente pelo Município.

Dessa forma, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente **em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Municipalidade quando constatada a boa-fé do(a) servidor(a)/empregado(a), uma vez que criou-se a falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos.**

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua 1ª Seção, no julgamento do REsp n.º 1.244.182/PB, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento da impossibilidade dos descontos pretendidos no presente caso:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

*1. **A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.***

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

*3. Com base nisso, **quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.***

*4. **Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.***

5. Recurso especial não provido.”

(STJ - REsp 1244182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012 – sem grifos no original)

Neste sentido são os julgados do Colendo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, *in verbis*:

“EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - AFASTAMENTO PRELIMINAR À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - BENEFÍCIO PROPORCIONAL - DESCONTO - “AJUSTE APOSENTADORIA PROPORCIONAL” - BENEFÍCIO INTEGRAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NO PAGAMENTO - DEVOLUÇÃO - BOA-FÉ OBJETIVA. Em caso de afastamento preliminar à aposentadoria por invalidez, a suspensão do desconto realizado a título de “ajuste aposentadoria proporcional” demanda dilação probatória para comprovar se a invalidez decorreu de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público (Tema 531). Por outro lado, o STJ também fixou a tese de que, quando os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrem de erro administrativo (operacional ou de cálculo), estão sujeitos à devolução, salvo as hipóteses em que o servidor comprova sua boa-fé objetiva, demonstrando que não lhe era possível constatar o pagamento indevido (Tema 1.009).” (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.262358-9/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/02/2023, publicação da súmula em 13/02/2023 – sem grifos no original)

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO. BOA-FÉ. ORIENTAÇÃO DO STJ. Segundo a orientação atual e pacífica do Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que o pagamento foi efetivado a servidor público em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração Pública e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, é indevido o desconto de tais quantias.” (TJMG - Apelação Cível 1.0024.09.695415-1/002, Relator(a): Des.(a) Fernando Caldeira Brant, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/01/2014, publicação da súmula em 07/02/2014 – sem grifos no original)

No mesmo sentido também é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Vejamos:

“RESSARCIMENTO A ÓRGÃO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. Prevalece, na doutrina e na jurisprudência, a máxima de ser indevida a restituição ao Empregador, integrante da Administração Pública, dos valores recebidos de boa-fé por empregado público, por se tratar de verba alimentar e em razão da presunção de legalidade

do ato administrativo. Não se pode olvidar, outrossim, na esteira do parecer ministerial que a excepcionalidade do período de pandemia, reforça a interpretação que se deve imprimir das normas heterônomas ou autônomas, atendendo aos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção. Recurso a que se dá provimento para afastar a determinação de devolução dos valores recebidos a título de auxílio alimentação. (TRT da 3.^a Região; PJe: 0010347-82.2020.5.03.0002 (ROT); Disponibilização: 27/11/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 932; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Sercio da Silva Pecanha – grifos nossos).

“RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. A restituição à Administração Pública de valores indevidamente recebidos depende da comprovação da má-fé da parte beneficiária, devendo ser preservados os valores já recebidos, em respeito ao princípio da boa-fé.” (TRT da 3.^a Região; PJe: 0010470-83.2019.5.03.0077 (ROT); Disponibilização: 14/08/2019; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator: Marco Antônio Paulinelli Carvalho – grifos nossos).

“ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E COLETA (ADC) - SALÁRIO-CONDIÇÃO - PAGAMENTO IRREGULARMENTE EFETUADO DURANTE AFASTAMENTO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE - RECEBIMENTO DE BOA-FÉ - SÚMULA 249 DO TCU: Ainda que se trate de adicional atrelado ao efetivo exercício de uma função, se o pagamento é feito de forma irregular e o equívoco decorre da ação da própria Administração Pública, comprovada a boa-fé do empregado no recebimento de tais valores, é inexigível o posterior ressarcimento e indevida a respectiva cobrança, nos termos da Súmula 249 do TCU. Apelo a que se nega provimento.” (TRT da 3.^a Região; PJe: 0010617-23.2019.5.03.0041 (ROT); Disponibilização: 29/09/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1818; Órgão Julgador: Decima Turma; Redator: Marcus Moura Ferreira)

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3^a Região, em caso semelhante ao presente, também envolvendo o desconto do auxílio-refeição/alimentação de empregados públicos em sobreaviso, concluiu o seguinte:

“MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. AGENTE EM REGIME DE SOBREAVISO. VERBAS DE ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE. O agente público, em regime de sobreaviso, não tem direito à percepção dos benefícios alimentação e transporte (Decreto nº 17.297/20 e Decreto nº 17.329/2020). Entretanto, o adimplemento de tais parcelas pelo município em razão de interpretação equivocada das normas e a percepção de boa-fé pela parte autora tornam indevida a restituição de valores pagos ao erário, mormente por meio de descontos salariais (Tema Repetitivo n. 531 do STJ e Súmula 249 do TCU).” (TRT da 3.^a Região; PJe: 0010003-91.2022.5.03.0015 (ROT); Disponibilização: 17/06/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 826; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Maristela Iris S.Malheiros – grifos nossos)

No sentido também é o entendimento do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho. Vejamos:

"(...) DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. EMPREGADO PÚBLICO. Restou incontroverso no acórdão recorrido que os descontos realizados pela reclamada no pagamento das verbas resilitórias superaram o valor da última remuneração do reclamante, razão pela qual o TRT determinou a devolução dos descontos que excederam esta remuneração. O Tribunal Regional consignou que o fato de o desconto realizado pela reclamada ter por fundamento o recebimento indevido pelo autor de função gratificada e décimo terceiro salário não autoriza o descumprimento do limite estabelecido no art. 477, §5º, da CLT, não havendo falar em violação ao princípio da boa-fé, tampouco enriquecimento ilícito do autor. Esta Corte entende ser indevida a devolução de valores recebidos de boa-fé por empregado público. Precedentes. Ressalte-se ser este posicionamento também observado na Súmula 249 do Tribunal de Contas da União. O recurso é obstado pela Súmula 333 do TST e pelo art. 896, § 7º, da CLT. Agravo não provido" (TST - Ag-AIRR-1123-87.2019.5.10.0802, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 02/08/2021 – sem grifos no original).

Assim, conforme evidenciado no presente caso, o equívoco adveio da própria Municipalidade, sem que o servidor(a)/empregado(a) tenha contribuído ou induzido a Administração a erro no tocante aos valores pagos supostamente de forma indevida, **ficando evidente a boa-fé, não havendo que se falar em devolução de tais valores, mesmo que esses fossem indevidos.**

Como visto acima, sob todos os aspectos, os descontos pretendidos pelo Município são ilegais e não merecem prosperar, sendo este o entendimento pacificado pelos Tribunais Pátrios.

Deste modo, não restam dúvidas de que a cobrança pretendida pelo Município a título de valores supostamente recebidos indevidamente de auxílio-alimentação/refeição não merece prosperar.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, venho requerer que minha defesa administrativa seja provida, para determinar que o Município se abstenha de proceder quaisquer descontos, a título de pagamento indevido de auxílio alimentação/refeição, além de excluir e extinguir toda e qualquer obrigação relativa à devolução dos valores citados no e-mail encaminhado.

Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, ____ de fevereiro de 2025.

NOME DO SERVIDOR OU EMPREGADO PÚBLICO
BM XXXXXXX